SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 111, DE 2011

Altera o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais, a Constituição brasileira veda todas as formas de discriminação atentatórias de direitos, nos termos do art. 5º. Também condena expressamente os preconceitos de sexo e *quaisquer formas de discriminação*, na dicção do art. 2º, amplitude que decerto alcança a discriminação sexual e de gênero.

Esse foi, aliás, o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente explicitado no histórico julgamento das ações que discutiam a constitucionalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo. O julgado, vale dizer, instaurou um novo paradigma para o direito brasileiro, que se alçou ao nível dos mais contemporâneos, em questão essencial à identidade de um povo ávido por construir uma civilização democrática.

Na esteira desse julgamento, e percorrendo a mesma senda por ele indicado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) houve por bem estudar o tema, por meio da Comissão Especial de Diversidade Sexual. Ao apreciar os trabalhos desse colegiado, aprovou parecer da lavra do Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro, ratificando a sugestão de que fosse apresentada proposta de emenda à Constituição exatamente nos moldes desta.

É bem verdade que se poderia argumentar a desnecessidade desta proposta, tendo em vista o reconhecimento da Corte Constitucional do País de que nossa Lei Maior já condena toda sorte de discriminação, o que logicamente inclui a de identidade de gênero e a de orientação sexual.

Contudo, o desenvolvimento dos estudos de gênero após a promulgação da Carta Política brasileira de 1988 e a reiteração de episódios de homofobia e de violência de gênero no Brasil fortemente aconselham a explicitação desse conteúdo. Com ela, acreditamos que mesmo os que não querem ver serão obrigados a admitir o óbvio: o ordenamento jurídico nacional repudia toda forma de discriminação baseada em gênero.

Para cobrir o escopo de significado inerente ao conceito de gênero, sugerimos acrescer ao termo "sexo" (face mais conhecida do conceito) as expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual". A adoção do conjunto dessas fórmulas parece-nos capaz de abrigar – como defende o jurista Carlos Castro no parecer retromencionado – todo tipo de endogenia anatômico-fisiológica e de exteriorizações da sexualidade, a saber: a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a transexualidade e a intersexualidade.

Nesse contexto, surge claro que esta iniciativa destina-se a consagrar, na Lei Maior, o entendimento generoso, juridicamente sólido e consistentemente humanista que o Supremo Tribunal Federal – sob o aplauso da sociedade brasileira – inscreveu na história de nosso direito e de nossa sociedade.

Solicito, pois, aos eminentes Pares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, cujo objetivo é contribuir para a aproximação entre o Brasil real e o Brasil legal, tarefa muitas vezes adiada entre nós.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
HUMBERTO COSTA	
INÁCIO	
EDUARDO SUPLICY	
PAULO PAIM	
LÍDICE DA MATA	
WALTER PINHEIRO	
LINDBERG FARIA	
ANIBAL DIAZ	
ANA RITA	
JOSÉ PIMENTEL	
MARINA SILVA	
MOZARILDO	
JOSÉ AGRIPINO	
ALOYSIO NUNES FERREIRA	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Mário Couto	[illegible]
Flexa Ribeiro	[illegible]
Valadares	[illegible]
~~[illegible]~~	
Ana Amélia (PP/RS)	[illegible]
[illegible]	[illegible]
M. do Carmo	[illegible]
Vanessa Grazziotin	[illegible]
	[illegible]
Waldemir Moka	[illegible]
Cristovam	[illegible]
Inácio | Arruda	Inácio | Arruda
[illegible]	Jarbas | Vasconcelos
[illegible]	[illegible]
Casildo Maldaner	[illegible]
Randolfe	[illegible]
Cícero Lucena	[illegible]

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado **DSF**, de 09/11/2011.